

**LEI N° 03, de 17/04/48**  
(Renumerada Lel 29, de 25/3/48, Lel 29, 1/5)  
OBS: Anotado nesta data,  
na reorganização da le-  
gislação municipal.  
19/6/87



16/4/70

**L E I N° 513, de 17 de abril de 1948.**

O Prefeito do Município de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 14 de abril de 1948, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criada, anexa ao Matadouro Municipal, uma seção destinada ao abate de suínos, vitelos, caprinos, lanígeros, leitões, bovinos e aves.

**§ Único** - São considerados vitelos, os bovinos, com peso inferior a 100 quilos.

**Art. 2º** - A concessão, para explorar esta seção, terá a duração de 5 (cinco) anos e será feita, mediante concorrência pública.

**Art. 3º** - O concessionário poderá exportar, diariamente, a carne dos animais especificados no art. 1º, desde que o município esteja completamente abastecido.

**Art. 4º** - O material e demais utensílios, tais como gancheiras ou rancheiras, corretilhas, auto-claves, caldeiras, balanças, etc., indispensáveis à execução do serviço, serão fornecidos, pelo concessionário, em quantidade suficiente para o bom andamento dos trabalhos.

**§ Único** - Os utensílios mencionados, neste artigo, poderão ser utilizados, pela Prefeitura Municipal, durante a execução dos serviços normal de matança, passando, porém findo o prazo da concessão, à propriedade municipal.

**Art. 5º** - O concessionário fará a matança à noite, podendo, no entanto, a critério da Prefeitura Municipal e em caso de urgência, efetuá-la durante o dia, porém sem prejuiz o do serviço municipal do Matadouro.

**Art. 6º** - O concessionário obrigar-se-á a manter exclusivamente por sua conta e risco um veterinário indicado pela Prefeitura, ficando os funcionários e trabalhadores necessários para o serviço à escolha do concessionário.

**Art. 7º** - Para execução desse serviço serão estipuladas as tabelas previstas em lei.

**Art. 8º** - O concessionário obrigar-se-á a construir dentro da área do matadouro à, no local em que a Prefeitura, designar, um mangueirão coberto, cercado de tela, com capacidade de 2.000 animais vivos e dotado de água corrente, mangedouras, piso cimentado e todos os demais requisitos exigidos pela higiene.

§ único - As benfeitorias a que se refere este artigo, terminada a concessão, serão de propriedade da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - Terminado o prazo estipulado, no art. 2º, deverá haver nova concorrência pública, tendo preferência, em igualdade de condições, o concessionário que esteve em gozo da concessão.

Art. 10 - O concessionário responderá, pelas penalidades que forem aplicadas, em quaisquer casos, pelas repartições públicas.

Art. 11 - Os animais condenados, depois de sacrificados, bem como as víceras não aproveitáveis deverão ser, a juízo da Prefeitura Municipal, ou imediatamente enterrados ou queimados em forno crematório.

Art. 12 - O concessionário não poderá transferir seus direitos contratuais a outrem, havendo nova concorrência, caso seja denunciado o contrato.

Art. 13 - A cobrança da taxa a que se refere o art. 7º será por meio de guias retiradas na Tesouraria da Prefeitura nos moldes observados por outras Repartições Municipais em idênticas condições.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, 17 de abril de 1948.

*Vasco Venchiariutti*  
Arq. Vasco A. Venchiariutti,  
Prefeito Municipal.

- Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 17 de abril de 1948.

*Ricardo Lúcio M. Bonilha*  
Plínio Lúcio M. Bonilha,  
Diretor da Secretaria.



J. 20/5  
D. 9.  
**LEI N° 03, de 17/04/48**  
(Renumerada pela Lei 29,  
de 25/3/49)  
**OBS:** Anotado nesta data,  
na reorganização da le-  
gislação municipal.  
19/6/87  
  
Archippo Fronzaglia Jr.,  
Diretor Legislativo.  
Sueli Schenkel  
Sueli Shenkel,  
Ass. Técnica Legislativa

**LEI N° 04, de 17/04/48**  
(Renumerada pela Lei 29,  
de 25/3/49)  
**OBS:** Anotado nesta data,  
na reorganização da le-  
gislação municipal.  
19/6/87  
  
Archippo Fronzaglia Jr.,  
Diretor Legislativo.  
Sueli Schenkel  
Sueli Shenkel,  
Ass. Técnica Legislativa

# Camara Municipal de Jundiaí

Interessado : Fioravante Nicoletti  
e Outro  
Assunto : Proposta para matança de  
vilélos suíços etc no Matadouro Mu-  
nicipal.

Suspeito  
Arquivado  
28.4.1948

Doc. N.º  
Clas. 4172  
1948

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



PROJETO DE LEI.

A Câmara Municipal de Jundiaí decreta e eu promulgo  
a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica criada, anexo ao Matadouro Municipal de Jundiaí, uma secção de abate exclusivamente destinada às carnes de suino, vitelos, caprino e leitões.

Parágrafo único - São considerados vitelos os bovinos com peso inferior a 100 quilos.

Art. 2º - A concessão para explorar esta secção terá a duração de 5 (cinco) anos e será feita mediante concorrência pública.

Art. 3º - O concessionário poderá exportar, diariamente, as carnes dos animais acima especificados desde que o Município esteja completamente abastecido.

Art. 4º - O material e demais utensílios, tais como ganchearas ou rancheiras, carretilhas, auto claves, caldeiras, balanças, etc. indispensáveis à execução do serviço serão fornecidos pelo concessionário em quantidade suficiente a fim de não impedir a boa execução dos trabalhos.

Parágrafo único - O material acima poderá ser ocupado pela Prefeitura Municipal no seu serviço normal de matança e será de propriedade daquela findo o prazo da concessão.

Art. 5º - A matança será efetuada à noite ou em caso de urgência durante o dia, mas sempre fora das horas destinadas ao serviço de matança normal de abastecimento à população.

Art. 6º - O concessionário obrigar-se-a a manter exclusivamente por sua conta e risco um veterinário, indicado pela Prefeitura, bem como, tantos funcionários quantos forem necessários.

Art. 7º - Para execução desse serviço serão estipuladas as seguintes taxas:

Suino adulto .....	{
Leitão .....	
Vitelos .....	
Caprino .....	

Parágrafo único - Poderá também ser apreciada qualquer outra proposta que determine uma taxa fixa mensal e nesse caso será estipulada ou a cobrança por "quilo" de carne abatida.

Art. 8º - O concessionário, obrigar-se-a ainda, a construir dentro da área do matadouro e em local que a Prefeitura designar, um mangueirão de tela com capacidade até 2.000 animais vivos coberto e com todos os requisitos exigidos pela Higiene, tais como piso cimentado, água corrente, mangedoras, etc.

Art. 9º - Terminado o prazo estipulado no art. 2º haverá nova concorrência pública e terá preferência, em igualdade de condições, o concessionário que estiver em gozo da concessão do momento.

Art. 10 - O concessionário responderá solidariamente e tão somente pelas penalidades porventura aplicadas em quaisquer casos pelas Repartições Públicas cujo serviço de fiscalização Sanitária ou não, estejam a ela afetas.

Art. 11 - Os animais condenados, depois de sacrificados, bem como as víceras não aproveitadas deverão ser imediatamente enterados. *(Aqui vêm os moldes em forma de crenelado, si assim a Pref. exigir.)*

Art. 12 - A cobrança da taxa a que se refere o art. 7º e seu ~~anexo~~ será por meio de guias retiradas na Tesouraria da Prefeitura nos moldes observados por outras Repartições Municipais em identicas condições.

Arq. Vasco A. Venchiarrutti,  
Prefeito Municipal.